

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28 DE FEVEREIRO DE 2022**

USARÁ DA PALAVRA O SR. **KABRIL YOUSSEF**, CÔNSUL DA REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA EM MS, MT E RJ, PRESIDENTE DO CORPO CONSULAR DE MS/MT E REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNDIAL DOS IMIGRANTES SÍRIOS DA AMÉRICA DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE A SITUAÇÃO DA SÍRIA EM RAZÃO DA GUERRA E DO TERREMOTO OCORRIDO RECENTEMENTE E SOBRE A CAMPANHA DE SOLIDARIEDADE AO POVO SÍRIO. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADORA LUIZA RIBEIRO

## **EVENTOS**

- AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRAS PARADAS EM CAMPO GRANDE que será realizada no dia **01 DE MARÇO**;
- SEMINÁRIO TARIFA ZERA que será realizado no dia **22 DE MARÇO**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL**.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.618/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOTENS CULTURAIS E INFORMATIVOS EM ATRATIVOS TURÍSTICOS E PONTOS DE VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPPY, RONILDO GUERREIRO E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa a instalação de totens culturais e informativos em pontos turísticos de visitação, que deverão conter um painel tátil com QR Code.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo <b>veto total</b>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações ao Executivo Municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, opinou que a proposição envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.</p> <p>A SECTUR, trouxe a informação que há em funcionamento, o site Descubra Campo Grande, disponível através do link <a href="https://descubracg.campogrande.ms.gov.br">descubracg.campogrande.ms.gov.br</a>, uma plataforma que foi pensada para ser referência quando o assunto é nossa cidade de Campo Grande, disponibilizando informações turísticas e culturais a respeito da Capital Morena, já sendo disponibilizados nos CAT's – Centros de Atendimento aos Turistas (situados nos Shoppings Campo Grande, Norte Sul e Bosque dos Ipês, no Aeroporto e na Rodoviária de Campo Grande), no Monumento aos Desbravadores, na Escultura do Manoel de Barros, no Memorial Relógio da 14 de Julho e Memorial Ferroviário, QR Code para leitura através de smartphone, possibilitando ao cidadão todas as informações necessárias atinentes à Capital do Mato Grosso do Sul, tais como eventos, o que fazer, onde ficar, dicas, city tour, compras, notícias, agenda cultural da UFMS, SMIIC e contato.</p> <p>Há ainda o site do ARCA <a href="https://www.campogrande.ms.gov.br/arca/canais/bens-tombados/">https://www.campogrande.ms.gov.br/arca/canais/bens-tombados/</a> de onde se extrai a historicidade dos monumentos históricos de Campo Grande, com descrição pormenorizada destes, com acervo enorme de informações. E há, ainda, o livro Marcos e Monumentos Históricos de Campo Grande – 3ª Edição, revisada e atualizada, cujo link de acesso é <a href="https://www.campogrande.ms.gov.br/sectur/downloads/marcos-e-monumentos-historicos-de-campogrande-3a-edicao/">https://www.campogrande.ms.gov.br/sectur/downloads/marcos-e-monumentos-historicos-de-campogrande-3a-edicao/</a>.</p> <p>Por derradeiro, informamos ainda que já há previsão para o próximo ano de que os QR Codes sejam afixados em hotéis, Uber, monumentos, praças e demais órgãos e unidades da SECTUR em cartão de fácil visualização, bem como que seja disponibilizado em Braille e Audiodescrição todo o material acima mencionado.</p> <p>Pois bem, entendemos que para uma boa práxis jurídica, as obrigações do Poder Executivo devem estar previstas em lei. Em que pese hoje a Administração Pública disponibilize os serviços informados, é possível que deixem de ser prestados com a nova Administração Pública que assumir o Poder Executivo em 2025, assim, opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 844/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a instituição da obrigação tributária acessória D-SUP (Declaração das Sociedades Uniprofissionais) instituída para as entidades declaradas e consideradas como uniprofissionais para fins do imposto ISSQN, mediante declaração feita pelo contribuinte, com informações básicas da sociedade e o quantitativo de profissionais habilitados, para o cálculo correto do imposto devido.</p> <p>Esclarece que o tema tem sua normatização pelo Decreto-Lei Federal n.º 406/1968 (art. 9º) e que pela ausência de legislação municipal específica acaba por trazer dúvidas aos contribuintes acerca dos requisitos necessários para o enquadramento de uma sociedade de profissionais no regime tributário de ISSQN FIXO, o que gera judicialização e aumento expressivo de processos judiciais que seriam evitados com a legislação local em âmbito administrativo.</p> <p>Considera ainda que as regulamentações propostas atendem aos princípios da justiça, eficiência e economicidade, além de ampliar a segurança jurídica ao explicitar os requisitos para o enquadramento no regime de ISSQN FIXO. Versa ainda sobre as revogações de leis complementares n. 274/16 e 362/19 que alteraram a Lei Complementar Municipal n. 59/2003, e altera a tabela I do anexo II do diploma.</p> <p>Justifica o Executivo que as revogações quanto aos “serviços de exploração da BR 163” são necessárias em face da ação de inconstitucionalidade tramitada sob o n.º 0804817-08.2016.8.12.0001. Entende a Administração pela revogação integral da matéria. Por fim, destaca a revogação sobre os “serviços de transporte coletivo municipal rodoviário” se dá em face da atualização da norma diante da recente Lei Complementar Municipal n. 437/2022 que concedeu remissão e isenção do ISSQN para tais serviços. Conclui com a correção e restauração do item da tabela “Demais Serviços” suprimido equivocadamente por lei anteriores.</p> <p>Acerca da matéria, a CF estabelece em seu artigo 30 inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso III, para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência”. E ainda, define o artigo 146 (inciso III) como instrumento legislativo “cabe a lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. A LOM, em seu art. 90, inciso IV, estabelece que compete ao município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da CF.</p> <p>Por fim, destaca a revogação sobre os “serviços de transporte coletivo municipal rodoviário” se dá em face da atualização da norma diante da recente Lei Complementar Municipal n.º 437/2022 que concedeu remissão e isenção do ISSQN para tais serviços. Conclui com a correção e restauração do item da tabela “Demais Serviços” suprimido equivocadamente por lei anteriores.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara exarou parecer técnico pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 845/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que possibilita a de compensação de precatórios com débitos existentes tem seu alicerce na Constituição Federal, necessitando de lei própria de cada ente federado, com as definições e requisitos formais da compensação. A proposição regulamenta o instituto da compensação, que por sua vez acarretará na quitação e extinção do respectivo crédito, com a utilização dos precatórios pendentes de pagamento pelo Município. A Procuradoria Municipal da Câmara exarou parecer técnico pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A compensação atende aos princípios da justiça, razoabilidade e moralidade, com o devedor de tributos efetuando o pagamento e o Município, por outro lado, também devedor deva quitar a parte com seus precatórios. Por fim, a medida, segundo a mensagem, atenderá igualmente aos princípios da consensualidade, eficiência e economicidade, na medida em que se evitaria a difícil recuperação e a aplicação de tempo e recursos públicos nas complexas questões envolvendo liquidações de precatórios.</p> <p>A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelece a nossa Carta Magna que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (art. 146, III, b).</p> <p>No CTN (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece sobre o tema em seu art. 156 que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário. O art. 170 dispõe que lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.</p> <p>Importante salientar a vedação a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, (art. 170-A do CTN). Como sabido, podem ocorrer situações onde algum pagamento de imposto possa ter sido realizado indevidamente ou a maior. A compensação tributária é o instrumento legal para a recuperação desses valores.</p> <p>O artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, assegurou aos credores de precatórios, enquanto viger o regime de pagamento previsto no artigo 101 do mesmo ato normativo, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. Além disso, dispôs em seu Parágrafo Único que não se aplica às compensações referidas no caput qualquer tipo de vinculação.</p> <p>Como se vê, o CTN permite que créditos tributários sejam extintos por compensação com créditos líquidos e certos à medida da sua proporção, à semelhança do que ocorre no âmbito do Direito Privado. A compensação tributária, no entanto, depende de lei ordinária. Portanto, não se pode dizer que os sujeitos ativos e passivos possuam um direito à compensação. Não há, com efeito, qualquer direito, mas mera faculdade conferida ao legislador ordinário. Logo, ao disciplinar o instituto da compensação, o legislador ordinário pode estabelecer qualquer critério objetivo que limite o direito de compensar, ou se estes critérios se encontram adstritos a determinados limites. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.868/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> <p>(ART. 148, § 1º DO REGIMENTO INTERNO)</p>	<p>ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 12 DA LEI ORDINÁRIA N. 4.503 DE 03 DE AGOSTO DE 2007.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o inciso VI do Artigo 12 da Lei N. 4.503, de 03 de agosto de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação: <i>VI - Comprovar experiência na área da Infância e Adolescência mediante carta de apresentação de 3 (três) entidades registradas no CMDCA, ou carta de apresentação de Escolas, ou de Movimento Social de defesa da criança e adolescência com existência comprovada de dois anos.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara exarou parecer técnico pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A Constituição Federal, no artigo 24, inciso XV, estabelece a competência de todos os entes federados para legislar, concorrentemente, sobre a “proteção à infância e à juventude”.</p> <p>Ademais, o artigo 227, da Constituição Federal, prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.</p> <p>Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90), traz um Título específico denominado “Conselho Tutelar” com os requisitos mínimos a serem exigidos dos candidatos a conselheiros tutelares, sendo que, o seu artigo 139, dispõe que “o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.</p> <p>A lei municipal deve prever como os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local. O processo da escolha será da responsabilidade do Conselho de Direitos. Suas prerrogativas emanam sempre da lei, seja ela o Estatuto federal, seja a lei municipal que o suplemente. Assim sendo, ele só pode dispor sobre o processo de escolha, se a lei for clara em lhe conceder essa atribuição.</p> <p>É, nos termos do Estatuto Federal, ser escolhido pela comunidade local, em processo definido por Lei Municipal e conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para executar atribuições constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude. A LOM corrobora a competência municipal para assegurar a proteção integral a criança e ao adolescente, sendo que, o seu artigo 79, veda “o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais”.</p> <p>A Lei Municipal n.º 6.437/20 que instituiu a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente traz um capítulo específico denominado “Conselho Tutelar” e, no seu artigo 50, fixa requisitos adicionais para a candidatura como membro de conselho tutelar sendo que, o caput do mesmo artigo, permite a previsão de outros requisitos em legislação local específica quando compatíveis com as atribuições do conselho tutelar. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	---	--

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO O N. 492/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PRÊMIO “MULHERES EMPREENDEDORAS DE CAMPO GRANDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VICTOR ROCHA E PAPPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução, que institui no âmbito desta Casa de Leis, o Prêmio “Mulheres Empreendedoras de Campo Grande”, a ser concedida as mulheres que tenham se destacado em atividades de empreendedorismo, nas áreas da indústria, artesanato, comércio e serviços. A entrega da comenda de que trata esta Resolução, será conferida no dia 19 de novembro de cada ano quando é comemorado o dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, em local a ser determinado pela Mesa Diretora deste Poder. Cada Vereador ficará responsável pela indicação de até 02 (duas) mulheres.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>De início, a Constituição Federal, Art. 30, inciso I, estabelece a competência dos entes municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local.”</p> <p>Nessa esteira, o Art. 47 da Lei Orgânica deste Município dispõe que a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>O Art. 151 do Regimento Interno assim dispõe:</p> <p>“Matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente; outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.</p> <p>§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:</p> <p>(...)</p> <p>V I- concessão de honrarias.</p> <p>§ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:</p> <p>(...)</p> <p>VI- qualquer matéria de natureza regimental.”</p> <p>Justifica o autor que a proposição tem por objetivo estabelecer e estimular a criação de incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres na cidade de Campo Grande. O percentual de mulheres que exercem atividades econômicas tem tido um crescimento relevante, o que revela a necessidade de cada vez mais conceder incentivos às mulheres para que possam continuar liderando tais atividades. Dessa forma, entendemos que somente ao Decreto Legislativo cabe tratar das matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo que produzam, em regra, efeitos externos. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	---	------------------------------	---

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.357/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA TIA EVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Corredor Gastronômico, turístico e cultural da Comunidade Quilombola Tia Eva, localizado a rua Eva Maria de Jesus, promovendo livre trânsito de veículos e transeuntes, sinalização indicativa, festivais e encontros, entre outros.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o teor autorizativo da proposição, que não foi acatado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, o vício de iniciativa. A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.</p> <p>Neste sentido, é sedimentado a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:</p> <p><i>“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. A “proposição autorizativa” é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada.</i></p> <p>Além disso, invade a denominada reserva de Administração, reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.</p> <p>A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.716/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim adequar-se a legislação federal, acatado pelo autor com emenda modificativa ao §3º, do art. 4º e art. 5ª. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A Carta Constitucional no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E a instituição do instituto da desburocratização do processo administrativo no âmbito da administração pública municipal é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, sendo que suas normas só são aplicadas subsidiariamente aos demais entes da federação. Outrossim, a Lei Federal n.º 13.460/2017 que regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública traz os seguintes direitos básicos e deveres dos usuários.</p> <p>Corroborando o assunto, no ano de 2018, foi publicada a Lei da Desburocratização (Lei Federal n.º 13.726) que racionalizou os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, no artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, no ordenamento jurídico local foi publicada a Lei Municipal n.º 6.108, de 18 de outubro de 2018, obrigando o Poder Público Municipal a receber cópias reprográficas de documentos por ele exigidos mediante simples declaração de autenticidade sendo que, para sua autenticação, basta a apresentação do documento original pelo interessado para conferência pelo agente público responsável.</p> <p>O autor esclarece na justificativa que o presente projeto almeja alcançar o princípio da eficiência segundo o qual o administrador público deve produzir o efeito desejado exercendo as suas atividades com objetividade e imparcialidade e sempre sob o manto da igualdade.</p> <p>A proposta em tela, verifica-se que está em concordância com as disposições contidas na legislação federal pertinente, assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	---